

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 07



**PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF |
LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ | TJRJ | STJ | CNJ |
INFORMATIVOS (novos)**

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Teses

STF fixa tese sobre a exigência de a Fazenda Pública indicar o valor devido em cumprimento de sentença nos Juizados de Fazenda Pública (Tema 1396)

Direito Processual Civil

Tema 1396 – STF

Situação do Tema: Acórdão Publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; e 102; §2º, da Constituição Federal, se é possível exigir da Fazenda Pública a apresentação do valor que entende devido para o início de cumprimento de sentença nos Juizados de Fazenda Pública.

Tese Firmada: 1. É possível exigir da Fazenda Pública a apresentação de documentos e cálculos para o início de cumprimento de sentença nos juizados especiais, nos termos da ADPF 219;
2. É fática a controvérsia sobre a hipossuficiência da parte credora para atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos para início de execução de sentença em Juizados Especiais.

Leading Case: ARE 1528097

Data da publicação do acórdão de mérito: 23/05/2025

Leia as informações no site ➤

Íntegra do Acórdão ➤

Existência de Repercussão Geral

STF reconheceu a existência de repercussão geral no Tema 1399

Direito Previdenciário

Tema 1399 – STF

Situação do Tema: Reconhecida a existência de repercussão geral

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; LXXIV; 62; §§ 3º; 11º; e 134, da Constituição Federal, se devem ser consideradas extintas as pretensões de recebimento de auxílio emergencial, em razão da prescrição anual fixada em medida provisória (MP nº 1.039/2021) que não foi convertida em lei.

Leading Case: RE 1517308

Data de reconhecimento da existência de repercussão geral: 24/05/2025

Leia as informações no site ➤

Direito Processual Penal

STF vai decidir se testemunho de “ouvir dizer” pode ser usado como prova em Tribunal do Júri (Tema 1392)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se uma pessoa pode ser levada a júri popular com base no depoimento de quem não viu o crime, mas apenas relata o que ouviu de outros. Esse tipo de relato, conhecido como testemunho de “ouvir dizer”, é o foco do Recurso Extraordinário (RE) 1501524, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.392) — ou seja, o que a

Corte decidir nesse caso deverá ser seguido por outros tribunais em situações semelhantes.

O caso concreto envolve um homem que, já preso por outro crime, foi acusado de mandar matar dois comparsas por supostamente se recusarem a traficar drogas para ele. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS) recorreu ao STF contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que concedeu habeas corpus ao réu sob o fundamento de que a pronúncia (sentença que determina a submissão do caso ao Tribunal do Júri) não pode se fundamentar exclusivamente em depoimento de ouvir dizer.

Segundo os autos, a esposa de uma das vítimas “ouviu dizer” que a ordem para a execução teria a ver com o fato de o marido ter tido um envolvimento amoroso com a esposa de outro preso. Já a mãe da segunda vítima alegou “ter ouvido dizer” que o réu ligava da cadeia para o celular do filho para ameaçá-lo. Para a DPE-RS, esses depoimentos são indícios insuficientes de autoria do crime, e usá-los como prova viola o Código de Processo Penal (CPC).

Repercussão geral

O RE 1501524 está sob a relatoria do ministro Flávio Dino. Ao se manifestar sobre a repercussão geral do caso, ele ressaltou que cabe ao STF definir até onde vai a competência do Tribunal do Júri, como deve ser o acesso ao julgamento popular previsto na Constituição e se o testemunho de “ouvir dizer” pode ser considerado prova legítima no Brasil, já que é um conceito importado dos Estados Unidos (*hearsay*), onde tem limites definidos.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1392 foi divulgado no [Boletim SEDIF 41](#), publicado no Portal do Conhecimento em 09/05/2025.

Repercussão Geral - Trânsito em Julgado

Direito Tributário

Tema 1383 - STF

Tese Firmada: O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.

Data do trânsito em julgado: 24/05/2025

Leia as informações no site ➤

Fonte: STF



INCONSTITUCIONALIDADE

STF notifica TSE sobre decisão no caso das “sobras eleitorais”

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a notificação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para adotar as providências relacionadas à distribuição das chamadas “sobras eleitorais”. Decisões anteriores do STF fixaram que todos os partidos políticos devem participar da última fase de divisão das sobras e que esse entendimento vale a partir das eleições de 2022.

O despacho do ministro foi dado depois da publicação, em 21 de maio, do acórdão do julgamento que definiu esse entendimento. Dino manda dar ciência à presidente do TSE, ministra Cármem Lúcia, para as medidas de competência da Justiça Eleitoral. A decisão no caso das sobras deve afetar a composição da Câmara dos Deputados na atual legislatura.

O tema é discutido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7228 e 7263.

A partir de 2022

Em 2024, o Plenário invalidou a regra do Código Eleitoral que restringia a segunda etapa de distribuição das sobras eleitorais (vagas não preenchidas nas eleições proporcionais) aos partidos que atingissem 80% do quociente eleitoral e aos candidatos que atingissem 20%. Com essa decisão, todos os partidos passaram a poder participar do rateio. Na ocasião, por seis votos a cinco, ficou decidido que essas mudanças seriam aplicadas somente a partir das eleições de 2024, sem afetar os resultados de 2022.

Em março deste ano, analisando recursos sobre essa decisão, o STF entendeu que essa mudança deveria valer a partir das eleições de 2022.

Leia a notícia no site 

**Voltar
ao topo** 

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL (ADPF)

STF prorroga em 24 meses prazo para novas adesões de poupadore em acordo dos planos econômicos

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, analisada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 165. O caso está sendo julgado na sessão virtual que termina às 23h59 do dia 23/5, mas todos ministros já se manifestaram.

Por unanimidade, o Tribunal prorrogou, por mais 24 meses, a possibilidade de adesão ao acordo coletivo firmado entre associações de

instituições financeiras e de poupadore para o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, os chamados expurgos inflacionários.

A decisão também estabelece que os responsáveis pelo acordo coletivo devem fazer o possível para que mais poupadore optem pela adesão dentro do prazo estabelecido.

Hiperinflação

Os planos econômicos foram editados em um cenário de hiperinflação no Brasil. Em março de 1990, por exemplo, às vésperas da edição do Plano Collor, a inflação mensal chegou a 82,18%, equivalente a uma inflação anualizada de mais de 133.000%.

A ação havia sido suspensa em razão de diversos acordos firmados, desde 2018, entre instituições bancárias e poupadore e homologados pelo STF com a participação da Advocacia-Geral da União (AGU), da Federação Brasileira de Bancos (Febraban), do Instituto de Defesa de Consumidores (Idec) e da Frente Brasileira pelos Poupadore (Febrapo).

Em dezembro de 2022, o Tribunal prorrogou por mais 30 meses o aditivo do acordo coletivo, e, em agosto de 2023, o ministro Cristiano Zanin passou a relatar a ação, em razão da aposentadoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Os acordos tiveram mais de 326 mil adesões e resultaram em pagamentos superiores a R\$ 5 bilhões.

Segurança jurídica

O ministro Cristiano Zanin (relator) observou que o acordo coletivo, firmado em 2017, permitiu que milhares de poupadore tivessem acesso a uma solução antes mesmo do julgamento definitivo da ação. Contudo, mesmo com o êxito dessa iniciativa, Zanin considerou necessário o julgamento definitivo da ADPF, para assegurar a segurança jurídica e encerrar o processo. A seu ver, os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II foram medidas legítimas de política econômica destinadas a preservar a ordem monetária.

Ainda de acordo com o ministro, a homologação do acordo coletivo entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadore é eficaz para solucionar demandas individuais e coletivas relativas aos expurgoes inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados.

O ministro também ressaltou que a Constituição Federal considera legítima e eficaz a autocomposição como método de resolução de conflitos complexos e estruturais, inclusive em ações que discutem a validade de leis.

Não votaram os ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, que declararam suspeição.

Leia a notícia no site 



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025 - Institui a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o registro de criança nascida morta.

Fonte: Planalto

Decreto Estadual nº 49.643 de 23 de maio de 2025 - Aprova o regulamento de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: DOERJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Primeira Câmara de Direito Público

0801917-73.2023.8.19.0078

Relator: Des. José Acir Lessa Giordani
j. 20.05.2025 p. 26.05.2025

Apelação Cível. Direito Administrativo. Município de Armação de Búzios. Adicional de Periculosidade. Fiscal de Urbanismo.

Ação ordinária em que objetiva a autora, ocupante do cargo de Agente fiscal de urbanismo desde 04/10/1999, o restabelecimento do adicional de periculosidade, sem prejuízo do pagamento dos valores referentes aos meses de abril, maio e junho, além daqueles que se vencerem no curso do processo. Suspensão do pagamento em virtude de parecer emitido pela Procuradoria do Município. Sentença de improcedência. No caso concreto, referido adicional é previsto no art. 58 do Estatuto dos Servidores do Município de Armação dos Búzios e regulamentado por meio da Lei Municipal nº 1591/2020. Em agosto de 2022 foi elaborado Laudo Técnico das Condições de Ambientes de Trabalho – LTCAT em que constatadas, efetivamente, as condições perigosas a que submetida a autora no exercício do cargo de fiscal de urbanismo. Emissão de parecer emitindo pela Assessora Especial Jurídica da Procuradoria Geral do Município sobre o mérito do laudo, a apontar a impossibilidade de pagamento do adicional de periculosidade para a autora, e consequente suspensão do pagamento pela Administração a partir de abril/2023. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Superior Tribunal de Justiça que já manifestou entendimento no sentido de que "o pagamento do adicional de insalubridade pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas.". Hipótese em que não se vislumbra mudança fática das condições habituais de trabalho da autora capaz de justificar a exclusão do direito reconhecido anteriormente, notadamente porque preenchidos os requisitos legais constantes da Lei Municipal nº 1591/2020. Sentença que deve ser reformada para determinar o restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade à autora, a partir de abril de 2023, verba que deverá ser acrescida de

correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora contados da citação, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

Conhecimento e Provimento do Recurso.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Nona Câmara de Direito Privado

0862246-88.2023.8.19.0001

Relator: Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos
j. 19.02.2025 p. 24.02.2025

Apelação cível. Direito Civil. Ação indenizatória.

Atos ofensivos dirigidos por condômino a funcionário do edifício. Relação de direito pessoal submetida às normas civis. Responsabilidade subjetiva. Imputação que, em tese, se amolda à hipótese de ato ilícito (arts. 927, 186 e 187 do Código Civil). Dano concretizado na lesão à imagem, à reputação e à respeitabilidade da vítima no contexto social em que se insere. Conduta do ofensor que perpassa valores existenciais do ser humano, como o são a honra e a autoestima. Dano aferido *in re ipsa*, uma vez que a sensibilidade ético-social do indivíduo comum é suficiente para fazer presumir os sentimentos de inferioridade, dor psíquica, humilhação, menosvalia e submissão que alcançam a vítima alvejada com palavras deletérias. Dano que se reputa presumido, não se exigindo prova concreta do abalo psíquico. Nexo causal que é ínsito à relação entre o fato descrito e os efeitos do excesso de linguagem sobre a dignidade da vítima. Elemento subjetivo. Culpa *in comitendo* corroborada pela prova testemunhal que evidenciou o *animus injuriandi* no tom ofensivo da fala do condômino. Ônus da prova. Réu que não logrou êxito em opor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. É plenamente possível que qualquer condômino apresente repúdio, desgosto ou rejeição aos atos praticados pela administração do

condomínio ou por seus prepostos, mas o direito de criticar não é uma autorização irrestrita para dizer o que se deseja, com as palavras que se deseja, e sem se importar com lesão à esfera jurídica do interlocutor. Réu que poderia ter externado sua insatisfação sem incorrer em excesso de linguagem. Manutenção da condenação ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada no valor de R\$4.000,00, à mingua de devolutividade para majoração. Deve-se exigir que qualquer indivíduo, no exercício de sua liberdade de expressão, inclusive no cenário de eventual crítica administrativa ou profissional, o faça sem incorrer em excesso de linguagem, abstendo-se de violar a esfera jurídica do interlocutor no que tange aos valores existenciais de sua personalidade. Ofensas que refletiram negativamente no destinatário, causando-lhe sofrimento mental decorrente da imputação de qualidades negativas que se traduzem em menosprezo pela figura de qualquer ser humano, em ato que atenta contra a dignidade ou a integridade psíquica da pessoa, na medida em que ultrapassam a explicitação do pensamento de desconformidade e alcançam as raias do ato ilícito, não sendo algo que passe indene pela mente de qualquer indivíduo, até mesmo aquele mais resistente ou capaz de desprezar injúrias que lhe sejam desferidas.

Manutenção da sentença.

Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: Nona Câmara de Direito Privado

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0809384-17.2023.8.19.0042

Relator: Des. José Muiños Piñeiro Filho

j. 08/04/2025 p. 25/04/2025

Penal. Processo penal. Apelação criminal.

Imputação pela prática do crime previsto no art. 171, § 2º-A, do Código Penal. Condenação pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Recurso ministerial por meio do qual se postula a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, ou seja, pela prática do crime de estelionato com emprego de fraude eletrônica. Recurso defensivo em que se pretende a absolvição do ora apelante, alegando-se a precariedade do conjunto probatório, e, subsidiariamente, a redução das penas fixadas; o abrandamento do regime prisional, aplicando-se a regra da detração, prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal; e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Questão preliminar de nulidade da sentença, arguida pela Procuradoria de Justiça, em razão da incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar os fatos narrados na denúncia. Acolhimento da questão prejudicial ao exame do mérito dos recursos interpostos. A denúncia expressa a obtenção fraudulenta de financiamento de veículo determinado, o que caracteriza o tipo penal previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986 (obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira), tendo em vista que o bem jurídico tutelado é o sistema financeiro nacional, devendo ser processado e julgado perante a justiça federal, a teor do art. 26 da mesma Lei (a ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo ministério público federal, perante a Justiça Federal). Conforme compreensão sedimentada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça “se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo cujos valores não tenham destinação específica, a conduta caracteriza o delito de estelionato, de competência da justiça estadual. Contudo, se a fraude tem em vista o objetivo específico de ter acesso a financiamento, está-se diante de crime contra o sistema financeiro nacional” (V.G. Cc 140.386/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em

12/08/2015, DJE 20/08/2015; AGRG no Cc n. 156.185/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/3/2018, DJE de 27/3/2018). Doutrina e precedentes jurisprudenciais citados, no mesmo sentido. *Distinguishing* realizado, no corpo do voto, com o acórdão da Terceira Câmara Criminal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0053033-60.2024.8.19.0000, da relatoria do E. Desembargador Carlos Eduardo Freire Roboredo. Não constatação, pela relatoria, apesar da pesquisa realizada, de precedente sobre o tema nos órgãos fracionários, com competência criminal, deste Tribunal de Justiça. Conflito aparente de normas. Prevalência da fraude elementar de crime tipificado em lei especial sobre o crime de estelionato comum, previsto no Código Penal.

Acolhimento da questão preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça, para declarar a nulidade da sentença recorrida, por incompetência da justiça estadual para processar e julgar o presente feito, determinando-se a remessa dos autos para a justiça federal, resultando prejudicado o exame do mérito dos recursos interpostos.

Íntegra do Acórdão »»

Fonte: Sexta Câmara Criminal

Voltar
ao topo


NOTÍCIAS TJRJ

TJRJ lança edital para destinação das verbas de penas pecuniárias a projetos sociais

Fonte: TJRJ

Voltar
ao topo


NOTÍCIAS STJ

Ministro determina transferência de presa trans para presídio feminino do DF

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca determinou que uma mulher transgênero seja transferida do presídio masculino para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF). Na decisão, o ministro levou em consideração, entre outros fundamentos, a Resolução 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que assegura à população LGBT+ o direito de ter observada a sua autodeclaração de gênero para definição do local de cumprimento da pena.

A presa chegou a ser transferida para a PFDF em razão da sua identidade de gênero, mas acabou solicitando o retorno para prisão masculina, o que foi deferido judicialmente. Posteriormente, ela voltou a pedir a transferência para a ala feminina, mas o requerimento foi negado pela Vara de Execuções Penais do DF.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). O tribunal considerou incabível o novo pedido em razão da quantidade de vezes que a presa foi transferida entre os presídios masculino e feminino, o que afetaria a estabilidade e a segurança das unidades prisionais.

Falta de adaptação inicial à prisão feminina não impede nova transferência

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator do habeas corpus, destacou que a Resolução 348/2020 do CNJ estabelece que a decisão sobre o local de cumprimento de pena de pessoa LGBT+ deve considerar a preferência dela sobre o local de custódia.

O relator também citou precedentes do STJ (entre eles o HC 894.227) no sentido de que é ilegal colocar uma presa trans em presídio destinado a homens quando a pessoa tiver manifestado desejo de cumprir a pena em estabelecimento feminino.

Ainda segundo Reynaldo Soares da Fonseca, o fato de a presa ter sido transferida inicialmente para o presídio feminino e não ter se adaptado não é justificativa válida para negar a solicitação de nova transferência.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Programa Justiça 4.0 lança e-book com histórias de adoção

Disseminando Boas Práticas: “Acesso à Justiça” é tema da edição de 28/5

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.178 | novo

STJ nº 850 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 24

Boletim de Precedentes STJ 129



Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Serviço de
Difusão dos Acervos
do Conhecimento
SEDIF